



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006913/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.692 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente FUNDACAO NORTE RIO GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ACUSAÇÕES FISCAIS. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. VEDAÇÃO.

É improcedente o lançamento fiscal e que se sustenta em argumento que a defesa, com o recurso voluntário, tem sucesso em desconstituir, sendo vedado ao julgador administrativo avaliar temas que não integram o litígio, por representar cerceamento do direito de defesa e mudança de critério jurídico.

EXTINÇÃO DE DÉBITOS POR PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO.

Efetuada diligência fiscal em que se conclui que todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram devidamente apropriados ao débito lançado, argumentos da defesa sobre a extinção total dos valores exigíveis demandam a indicação objetiva dos recolhimentos efetuados que não constaram do Relatório de Documentos Apresentados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia, mormente quando esta visa substituir o autuado em seu mister probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário objeto do levantamento BSI - Bolsistas Servidores de IFES.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 11-31.168, de 23 de setembro de 2010, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fl. 229 a 240), que assim relatou a lide administrativa:

Relatório

De acordo com o relatório fiscal, fls. 127/132, os discriminativos de fls. 4/33 e o anexo de fundamentos legais do débito, fls. 34/35, este Auto de Infração - AI apura contribuições destinadas à seguridade social (contribuições previdenciárias a cargo dos segurados), incidentes sobre:

a) levantamento BST - bolsas de ensino, pesquisa e extensão destinadas a servidores, docentes e demais integrantes do quadro técnico das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, no período de 01/2004 a 06/2006;

b) levantamento PS - diferença das remunerações pagas a contribuintes individuais informadas nas GFEP e nas DIRF, bem como contribuintes individuais informados nas DIRF e não informados nas GFIP, no período de 01/2004 a 11/2006.

Sobre o levantamento BSI, o auditor autuante afirmou que foram destinadas bolsas de ensino, pesquisa e extensão a servidores, docentes e demais integrantes do quadro técnico das IFES, configurando base de cálculo de contribuições previdenciárias, haja vista que não tiveram autorização prévia das IFES, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.958/1994 c/c os arts. 5º, § 1º, e 7º, do Decreto 5 205/2004.

O autuante intimou o contribuinte autuado a apresentar as autorizações prévias das IFES para os servidores públicos federais participarem das atividades desenvolvida pela fundação, bem como a informar todos os servidores, docentes e demais integrantes dos quadros técnicos das IFES que tenham recebido bolsas de ensino, pesquisa ou extensão.

Em resposta as intimações, o autuado apresentou a Portaria 328/R-06, de 22/06/2006, que aprovou a Instrução Normativa sobre Procedimentos Administrativos e Financeiros de Apoio a Projetos Acadêmicos entre a UFRN e a FUNPEC, a qual, em seu art. 24, autoriza o autuado a conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão a servidores ativos da UFRN.

Quanto aos serviços prestados por pessoas físicas, verificou-se que, nas GFIP, o valor da remuneração dos mesmos era inferior ao informado nas DIRF.

O autuado apresentou impugnação, a fls. 134/148, na qual, em síntese, arguiu:

a) é instituição agregada à UFRN, existindo para dar maior agilidade aos seus projetos de ensino, pesquisa e extensão, administrando recursos públicos e tendo que prestar contas ao TCU;

b) a Lei 8.958/1994 veio preencher lacuna sobre fato já existentes - as Instituições de Ensino Superior - IES dando-lhes natureza jurídica de fundações de direito privado, sem fins lucrativo, regidas pelo Código Civil Brasileiro, sujeitando-as às exigências legais contidas neste diploma normativo;

c) ainda que a lei lhe atribua natureza jurídica de direito privado (faz analogia com o clássico Romeu e Julieta), continua a ser um órgão público, pois que; seus dirigentes são nomeados pelo reitor da UFRN, sua prestação de contas é examinada e aprovada pelo TCU; e os recursos financeiros administrados são pertencentes a órgão públicos, imunes sobre impostos sobre o patrimônio e a renda;

d) os recursos privados de terceiros são depositados para sua administração por força de convênio celebrado pela UFRN ou de algum outro órgão público conveniado,

a fim de que se dê maior agilidade de ação que melhor atenda às necessidades públicas.

e) não há incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos, por falta de previsão legal, bem como foram recolhidas as contribuições incidentes sobre a prestação de serviços, conforme explicado no comentário anexo, o qual c resultado da auditoria contábil realizada,

f) o auditor fiscal afirma que os funcionários trabalham com total e completo conhecimento e anuência da UFRN, não havendo autorização da IFES em qualquer processo, pois a mesma partira da sua comissão de pós-graduação,

g) a autorização partiu da UFRN, pois não é possível a identificação de algum outro órgão público que tenha feito;

h) é preciso realizar apuração administrativa, a fim de se poder falar na parte penal, não passando de precipitação o encaminhamento de documentação para fins penais;

i) não se pode colocar limites à lei, a fim de que a isenção se dê apenas a partir da Portaria 328/R-06, de 22/06/2006;

j) as bolsas de pesquisa e extensão não integram o conceito de salário de contribuição da Lei 8.212/1991, cuja não incidência é reforçada pelo art 7º do Decreto 5.205/2004,

1) todos os convênios com a UFRN foram assinados pelo Reitor ou por um Pró-Reitor ou por qualquer outra autoridade universitária competente;

m) obedece a todas as exigências da legislação, incluindo a do art 3º, da Lei 8.958/1994,

n) todas as guias de informação foram apresentadas e todos os recolhimentos foram efetuados tempestivamente;

o) se algum erro havia, não se poderia esperar tanto tempo para tributá-la e multá-la e até ameaçar seus dirigentes de processo criminal;

p) é regra do direito que se deve restringir o que é odioso e ampliar o que é benigno, tendo a fiscalização agido de modo contrário, ampliando a incidência tributária sobre remuneração que não é salário de contribuição e restringindo a não incidência sobre as bolsas concedida e pagas para considerá-las tributáveis;

q) o STF tem ampliado a imunidade tributária das entidades de assistência social,

r) se utiliza das provas numeradas de 3 a 271, juntadas ao processo 16707.006914/2008-14,

s) as IFES possuem tratamento diferenciado segundo o art 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição,

t) protesta por todos os meios e provas admitidos em direito, especialmente a perícia de auditoria a todos os contratos e convênios celebrados por esta fundação.

u) requer que se contenha de enviar representação para fins penais, pois inexistem razões para tal atitude

No relatório do grupo de contabilidade do autuado, fls. 515/518, além da repetição de argumentos já postos na impugnação, acrescenta-se que grande parte dos valores não identificados pela auditoria, relativos às diferenças entre as remunerações de contribuintes individuais, foram declarados e arrecadados, conforme faria prova a Relação Nominal dos segurados, cópias das guias de recolhimento e cópia da GFIP.

Solicitou-se, a fls. 169/170 e 182/183, diligência, a fim de que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre as guias de recolhimentos e demais documentos juntados

Respondendo à solicitação, o auditor autuante, nas informações de fls 540/541 e 553, explica:

a) os valores recolhidos através de GPS, relativos às contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2006, foram totalmente abatidos dos créditos lançados por meio dos AI 37.214.0004-1 e 37.214.005-0, conforme se verifica pelo Relatório de Documentos Apresentados - RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, restando apenas não aproveitadas as contribuições recolhidas a título de terceiros por não serem objeto deste AI,

b) na competência 11/2006, por erro de digitação, foi deduzido apenas R\$ 103.480,73 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos), devendo o mesmo ser retificado para R\$ 183.480,73 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos);

c) analisando as cópias das GFIP entregues antes da ação fiscal, constata-se que alguns contribuintes individuais foram incluídos indevidamente nas bases de cálculo dos AI 37.214 004-1 e 37.214 005-0, pelo que propõe a exclusão de suas remunerações das bases de cálculos apuradas, conforme planilha de fls. 173/174;

d) os demais valores lançados de remuneração de contribuinte individuais consistem na diferença entre o valor constante na DIRF e na GFIP, e devem permanecer inalterados.

Cientificando o autuado das novas informações trazidas aos autos (vide fls. 175/177 e 224/226), sendo-lhe concedido novos trintídios para manifestação, estes transcorreram *m albis*.

É este, em síntese, o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação parcialmente procedente, lastreada nas conclusões mais relevantes sintetizadas pelos excertos abaixo transcritos:

Da natureza jurídica do autuado

(...)

A Fundação nasce de declaração de vontade do fundador, sendo efeito de negócio jurídico unilateral, pelo qual se determina o fim da Fundação e os meios com que pode contar inicialmente. Nada obstante também pode ser criada por lei ou por ato administrativo que a lei permita. Contudo, quando criada ou autorizada por lei, deve atender fielmente ao que o normativo impõe. Se a lei diz que ela é de direito público, deve seguir as normas e os princípios do direito público, podendo, no entanto, o mesmo normativo eleger exceções às normas publicistas, desde que não vá de encontro a princípios e regras constitucionais.

De outra forma, se a lei diz que a fundação é de direito privado, deve seguir os princípio e normas do direito privado, sujeito, também, às exceções postas na norma instituidora ou autorizadora de sua criação.

(...)

Sendo assim, é indiscutível que a natureza jurídica do autuado é de fundação pública de direito privado.

Da incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos, pesquisa e extensão concedidas

(...) Desta forma, sendo a bolsa concedida em razão da atividade de estudo, pesquisa e extensão, não há dúvida de que integra o conceito de salário de contribuição do contribuinte individual, haja vista que a mesma é decorrente única e exclusivamente da atividade desenvolvida.

(...)

Conclui-se, portanto, em segundo plano, a despeito da duvidosa constitucionalidade de Decreto que faz ressalva a contribuição instituída por lei, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, pesquisa e extensão concedidas pelo autuado a servidores UFRN está sujeita ao atendimento dos termos precisos do Decreto 5.205/2004, o qual instituiu a ressalva da incidência. Neste sentido, o art. 5º, inciso II, do referido normativo dispõe:

(...)

No dispositivo retrotranscrito reside o núcleo da controvérsia, haja vista que o autuante afirmou que não havia, até a Portaria 328/R-06, de 22/06/2006, autorização para os servidores da UFRN atuarem em projetos de estudo, pesquisa e extensão desenvolvidos pelo autuado.

(...)

Em assim sendo, não havendo nos autos prova do ato administrativo que concedeu autorização prévia para que os servidores da UFRN atuassem nos convênios firmados com o autuado, é de se manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores das bolsas de estudo, pesquisa e extensão concedidas, haja vista tal prova constituir ônus do mesmo, visto que, perfazendo exceção à regra de incidência de contribuições previdenciárias, cabe a quem alega o ônus probatório.

(...)

Da retificação do levantamento PS

(...)

Analisando a documentação trazida pelo autuante, o autuado [sic] identificou que, por equívoco, incluiu nas bases lançadas alguns segurados constantes das GFIP informadas antes da ação fiscal, propondo a exclusão de suas remunerações das bases de cálculo lançada.

Desta forma, deve-se retificar os valores lançados de contribuições no levantamento PS, a fim de excluir as contribuições decorrentes de remunerações pagas a segurados informados em GFIP entregues antes da ação fiscal, da seguinte forma:

Ciente do Acórdão da DRJ em 21 de outubro de 2010, fl. 250, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 251 a 271, em que reitera parte das razões expressas na impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente trata da desnecessidade de depósito prévio de 30% para seguimento do recurso voluntário, tema que perdeu seu objeto com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência e que não obsteu o seguimento do recurso no presente caso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BOLSAS DE ENSINO. PESQUISA E EXTENSÃO.

DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A defesa faz considerações acerca do entendimento da Procuradoria Geral do INSS que, por meio do Parecer que cita, reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre dispêndio a título de bolsa de estudo, pesquisa e extensão, apontando que tal entendimento se alinha à legislação de regência, já que, neste caso, não haveria qualquer prestação de serviço a justificar tal tributação..

Sustenta que o que se vê nos autos é fruto de uma interpretação restritiva, pela qual a isenção dependeria de autorização prévia e que a legislação que trata da matéria prevê a isenção de tais valores sem quaisquer condicionantes. Cita precedentes administrativos que se alinham ao seu entendimento.

Aduz que é incontroverso que não incide contribuição social sobre tais verbas e que a celeuma se restringe à exigência de tal autorização prévia, extrapolando o preceito legal que dispõe que o pagamento a título de bolsa não constitui fato gerador do tributo. Lembra os termos do art. 7º do Decreto 5.202/04¹. Ademais, afirma que a falta de tal autorização não desnatura a natureza da verba.

Ainda assim, assevera que tal autorização existe, pois restou expressa no Protocolo de Celebração de Convênio 082/02, celebrado entre a UFRN e a ora recorrente.

Neste ponto, parecem desnecessárias maiores detalhamentos do argumento da defesa sobre o tema.

Inicialmente, vale ressaltar que outras avaliações absolutamente pertinentes poderiam ter sido objeto tanto do lançamento quanto da Decisão recorrida, em particular sobre a possibilidade de uma isenção tributária definida em Decreto ou mesmo sobre o entendimento já manifestado em julgamentos anteriores, nesta mesma Turma, sobre as especificidades relacionadas às bolsas para fins de isenção, já que reiterada manifestação, inclusive da própria Receita Federal, vem considerando fora do campo de incidência tributária apenas as bolsas de estudos e pesquisa caracterizadas como doação, cujos resultados não apresentem vantagem para o doador tampouco importem em contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário.

Contudo, a ação fiscal restou limitada aos seguintes argumentos da Autoridade lançadora:

4.1.6 Em atendimento aos Termos mencionados acima, a Fundação apresentou a Portaria 328/R-06, de 22/06/2006, que aprova a Instrução Normativa sobre Procedimentos Administrativos e Financeiros de Apoio a Projetos Acadêmicos entre a UFRN e a FUNPEC. Também foram apresentadas informações de servidores, docentes

¹ Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

e demais integrantes do quadro técnico das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, que tenham recebido bolsa de ensino, pesquisa e extensão através de Projetos coordenados, elaborados e executados pela FUNPEC.

(...)

4.1.8 Ao analisar, por amostragem, os Processos referentes aos projetos realizados verificou-se que ocorreu a indicação de servidores de IFES, na condição de bolsistas, para participar na equipe dos projetos e a aprovação do projeto pela Comissão de Pós Graduação da UFRN. Entretanto não se identificou nos respectivos projetos a autorização das IFES para que seus servidores atuassem nos contratos e convênios firmados entre elas, até a publicação da Portaria 328/R-06, de 22/06/2006, que aprovou a Instrução Normativa sobre Procedimentos Administrativos e Financeiros para Apoio a Projetos Acadêmicos entre a UFRN e a FUNPEC.

4.1.9 Nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.958 de 20/12/1994 e nos art. 5º § 1º e art. 7º do Decreto nº. 5.205 de 14/09/2004, as bolsas concedidas a servidores, docentes e demais integrantes do quadro técnico de Instituições Federais de Ensino Superior sem autorização das IFES, referente ao período de 01/2004 a 21/06/2008, constituem base de incidência de contribuições previdenciárias.

4.1.10 A base de cálculo apurada corresponde ao valor das bolsas, referente ao período de 01/2004 a 21/06/2008, considerando, portanto, a Instrução Normativa sobre Procedimentos Administrativos e Financeiros para Apoio a Projetos Acadêmicos entre a UFRN e a FUNPEC, acima citada. Os valores lançados foram obtidos pelas informações de servidores, docentes e demais integrantes do quadro técnico das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, que tenham recebido bolsa de ensino, pesquisa e extensão fornecida pela Fundação, relacionados no Anexo I, e foi lançada no seguinte levantamento:

- BSI - Bolsistas Servidores de IFES, cujos valores não foram declarados em GFIP.

Por sua vez, a Decisão recorrida apresenta a seguinte conclusão:

Conclui-se, portanto, em segundo plano, a despeito da duvidosa constitucionalidade de Decreto que faz ressalva a contribuição instituída por lei, que a não incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo, pesquisa e extensão concedidas pelo autuado a servidores UFRN está sujeita ao atendimento dos termos precisos do Decreto 5 205/2004, o qual instituiu a ressalva da incidência. Neste sentido, o art. 5º, inciso IT, do referido normativo dispõe:

Art. 5º(omisso)

§1º A participação de servidor público federal nas atividades de que trata este artigo está sujeita a autorização prévia da instituição apoiada, de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

§2º (omisso)

No dispositivo retrotranscrito reside o núcleo da controvérsia, haja vista que o autuante afirmou que não havia, até a Portaria 328/R-06, de 22/06/2006, autorização para os servidores da UFRN atuarem em projetos de estudo, pesquisa e extensão desenvolvidos pelo autuado.

(...)

Em assim sendo, não havendo nos autos prova do ato administrativo que concedeu autorização prévia para que os servidores da UFRN atuassem nos convênios firmados com o autuado, é de se manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores das bolsas de estudo, pesquisa e extensão concedidas, haja vista tal prova constituir ônus do mesmo, visto que, perfazendo exceção à regra de incidência de contribuições previdenciárias, cabe a quem alega o ônus probatório.

Assim, é inconteste que o motivo que levou ao lançamento e a sua manutenção em primeira instância foi exatamente a falta de comprovação de que a UFRN teria autorizado previamente a participação de seus servidores nos programas ou projetos desenvolvidos pela ora recorrente.

Ocorre que a peça recursal noticia a existência de Protocolo de Cooperação objeto do Convênio 082/2002, que traria expressamente a questionada autorização exarada pela UFRN, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro. Na execução das atividades, programas e/ou projetos decorrentes dessa Cooperação, a UFRN autoriza a participação de seus servidores, em caráter eventual e sem prejuízos de suas atribuições funcionais e a cessão onerosa de seus bens móveis e/ou imóveis, por prazo determinado.

Parágrafo Segundo. Pela participação dos servidores da UFRN nas atividades, programas e/ou projetos previstos no objeto desta Cooperação, a FUNPEC pode conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Neste cenário, é defeso a este Relator adentrar em aspectos jurídicos que não integraram a motivação do lançamento ou da Decisão recorrida, já que tal medida representaria mudança de critério jurídico, o que resta expressamente vedado pelo art. 146 da Lei 5.172/66 (CTN)², ademais representaria evidente cerceamento do direito de defesa, já que o fiscalizado não teria oportunidade de apresentar suas considerações sobre os novos argumentos.

Por tal motivo, impõe-se afastar a exigência fiscal decorrente do levantamento BSI - Bolsistas Servidores de IFES.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Afirma defesa que a Receita Federal insiste em cobrar contribuições dos prestadores dos serviços que foram, tempestivamente, recolhidas. Que apresentou cópias de guias de recolhimentos com indicação das competências em que foram informadas em GFIP, bem assim os casos em que houve o recolhimento, mas sem inclusão do tributo em GFIP, as quais serão objeto de declaração retificadoras. A falta de informações de algumas competências em GFIP gerou divergências com o que declarou em DIRF, as quais nem sempre evidenciam incorreções, já que aquela é enviada a partir do regime de competência, enquanto esta preenchida pelo regime de caixa.

Sendo estas, em síntese, as alegações recursais neste tema, não merece retoque a decisão recorrida, a qual pontou que caberia ao interessado indicar os recolhimentos que efetuou e que não tenham sido devidamente considerados no Relatório de Documentos apresentados, tudo em razão de que, antes do julgamento propriamente dito, houve, por solicitação da Autoridade julgadora de 1ª Instância, diligência em que se concluiu (fl. 543):

2. Com relação ao pedido de esclarecimento constante no Despacho acima citado, quanto à verificação da documentação anexa, em especial as Guias de Recolhimentos apresentadas, apontando se provocam alteração dos lançamentos, esclarecemos que:

2.1 Os valores recolhidos através de GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, do período de 01/2004 a 12/2006, foram totalmente abatidos do crédito levantado nos Autos de Infração 37.214.004-1 e 37.214.005-0, conforme pode se constatar nos Relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados, RADA -

² Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e DAD- Discriminativo Analítico do Débito, integrantes dos citados Autos de Infração.

Nesta esteira, inconteste que o Fisco envidou esforços para avaliar as alegações da defesa sobre a extinção, por pagamento, das exigências lançadas no presente processo, concluindo que todos os valores recolhidos para as competências alcançadas pelo lançamento foram devidamente apropriados, tudo como se verifica nos Relatórios citados.

Assim, de fato, é necessário que a defesa enfrente tal conclusão, apontando de forma objetiva quais recolhimentos efetuados para o período que não foram aproveitados no lançamento.

É certo que podem ocorrer diferenças entre as informações dispostas em GFIP e DIRF, mas estas necessitam ser devidamente aclaradas pelo fiscalizado, que, sobre tal divergência, apenas indicou que foram fruto de falhas na GFIP que seriam, posteriormente, retificadas.

Assim, não há nada a prover no presente tema.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Neste item, a defesa se insurge contra a negativa de realização de perícia sobre os convênios por ela celebrados.

A Decisão recorrida, com razão, entendeu desnecessária a realização de perícia já que tal medida pretendia trazer aos autos elementos de prova cuja a apresentação competia ao autuado. Tanto é assim que, sem realizar a perícia formulada, em sede de recurso voluntário, foram apresentados novos elementos úteis à demanda, o que levou, inclusive, ao acolhimento das razões recursais relacionadas ao levantamento BSI - Bolsistas Servidores de IFES.

Assim, não identifico qualquer cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário objeto do levantamento BSI - Bolsistas Servidores de IFES.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo